



Processo: 6558/2023 - PLO 96/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 96/2023

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora **PAMELA GONÇALVES MAIA**, visando como determina sua Ementa: "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORA NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO**".

Antes de adentrarmos nos aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei, traçaremos breves linhas sobre o tema do projeto ora analisado, qual seja, "Educação Financeira e Empreendedora".

O projeto de lei que visa implementar "Educação Financeira e Empreendedora", nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio nas redes públicas e privadas do município de Linhares, tem como objetivo preparar os jovens para um futuro mais equilibrado, com finanças estáveis e menor índice de endividamento.

Não obstante, tal matéria está reservada a iniciativa da União para deflagar o processo legislativo.

É de se concluir, assim, que o município não tem competência material para legislar sobre Educação Financeira e Empreendedora, haja vista que assim o fazendo acabaria por interferir na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e, no plano infraconstitucional, a atual **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996)**, lei essa cuja competência material é reservada a União que compete privativamente legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do artigo 22, da CF/88.

De mais a mais, para corroborar com a falta de competência para legislar sobre o tema "Educação Financeira", não cabe ao município se imiscuir sobre educação nas escolas de ensino médio, haja vista que sua competência está reservada a educação infantil e de ensino fundamental, conforme artigo 30, VI da CRFB/88.

Sobre educação, vale ressaltar novamente, a Constituição é clara ao atribuir à União, no





artigo 22, XXIV, competência privativa para legislar sobre “diretrizes e bases da educação”.

Entretanto, a Base Nacional Comum Curricular e regime de colaboração está legitimada pelo pacto interfederativo, nos termos da **Lei nº 13.005/2014**, que promulgou o PNE (Plano Nacional de Educação), que determinou diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Dentre as diversas matérias de aprendizagens essenciais, a educação financeira passou a ser obrigatória em todas as turmas, do ensino infantil ao médio, desde 2020, por demanda da BNCC.

Sem prejuízo, contudo, do Poder Público e a família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito dentre outros à educação financeira.

A título de sugestão, recomendo a nobre vereadora que sugere ao chefe do Poder Executivo Municipal a utilização do material gratuito sobre Educação Financeira nas escolas disponibilizado pelo MEC através do sítio <https://www.vidaedinheiro.gov.br/>.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer contrário ao projeto de lei em testilha, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.





Linhares-ES, 23 de outubro de 2023.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Juridico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320035003500380036003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 23/10/2023 11:48

Checksum: **4FD5DA227330DA8BE54A5FF10586B32E7ADC40EAA340A33C470974057C57EF48**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300320035003500380036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.